



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 350 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença **em audiência ou no prazo de trinta dias**.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Nem sempre será conveniente e eficiente que o juiz profira sentença em audiência, mormente em casos em que há diversas audiências no dia. O resultado claro será que as partes que estejam aguardando a sua audiência tenham que esperar que as outras partes ofereçam suas razões finais, bem como seja sentenciado o caso anterior. Isto, ao invés de levar a louvável duração razoável do processo, acaba atrasando ainda mais a vida da parte e do advogado. Além disso, o juiz acaba por reduzir a qualidade da sentença em função do pouco tempo que tem. O jurisdicionado tem o direito de que lhe seja prestado o melhor provimento jurisdicional possível. Com rapidez, sim. Mas sem jamais a perda da qualidade. Daí o melhor é que isso seja uma faculdade, a critério do juiz, que, acaso esteja confortável com o caso, possa sentenciá-lo na audiência. Ou, então, no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**